



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.868-C, DE 2004

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR).

Parágrafo Único – Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o § 5º do art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). NR.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os entraves burocráticos e jurídicos, criados com o aparente intuito de resguardar o direito de propriedade dos detentores de bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, como o tráfico de drogas, não obstante as boas intenções dos legisladores, só tem causado transtornos ao poder público que como fiel depositário desses bens, é obrigado a mantê-los sob sua responsabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando então podem ser alienados.

É comum nos meios de comunicação a veiculação de matérias investigativas denunciando a absurda situação de grandes volumes de bens apreendidos, e que se deterioram nos depósitos e pátios lotados das Delegacias, postos da Receita Federal e Detrans de todo o País. Inclusive bens de altíssimos valores como veículos importados e aeronaves, que quando são alienados, pelo estado precário em que se encontram, já não valem mais nada. Tudo por culpa dos recursos protelatórios dos advogados dos criminosos.

Buscando corrigir essas distorções é que apresentamos a presente Proposta

que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade, redundando em enormes benefícios para toda a sociedade e desonerando o Estado dos transtornos causados pela manutenção desses bens sob sua custódia por períodos que, muitas das vezes, se prolongam por anos e anos.

Diante do exposto espero contar com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras Providências.

.....

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

* Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei no 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei no 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei no 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

§ 5º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações." (NR)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada para elaborar o Parecer Vencedor do

Projeto de Lei nº. 2.868/2004, nesta Comissão Permanente, diante da rejeição do Parecer contrário da Deputada Juíza Denise Frossard, na reunião realizada em 31 de agosto de 2005, exponho a seguir as minhas razões para discordar Parecer da Relatora e já apresentadas no meu Voto em Separado.

II - VOTO DA RELATORA

O Dep. Gonzaga Patriota pretende dar nova redação ao art. 4º da Lei 7.560/86 fazendo com que seja aplicado aos bens oriundos do narcotráfico, o que dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal quanto aos bens fungíveis e facilmente deterioráveis (*Art. 120, § 5º: Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade*). Os imóveis ou bens infungíveis continuam constituindo recursos do FUNCAB.

Há uma grande preocupação do Autor com a situação dos bens facilmente deterioráveis que se perdem nos depósitos públicos porque não se tem um procedimento mais rápido que dê a esses bens um destino imediato. Para o autor, a proposição buscaria corrigir essas distorções permitindo "**que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade...**"

Não restam dúvidas e é de todo compreensível que se queira mudar a sistemática atual a respeito de bens fungíveis ou facilmente deterioráveis oriundos do tráfico de drogas e que não estão encontrando solução quanto ao seu destino imediato.

A Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, (Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) que ora se deseja alterar, criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, o FUNCAB, que posteriormente, passou a denominar-se FUNAD por força da MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

A mesma Lei, além de criar o FUNCAB, mandou aplicar, auxiliariamente, às mercadorias fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, oriundas do tráfico de drogas, o Decreto-Lei nº 1.455/76 que, por sua vez, determina a venda mediante licitação pública ou incorporação a órgãos da administração pública ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos de mercadorias

apreendidas, em geral, que exijam condições especiais de armazenamento.

Observamos, porém, que a proposição ao invés de invocar o art. 120 do Código de Processo Penal deveria atualizar a Lei nº 7.560/86 remetendo o parágrafo único do art. 4º aos art. 46 e seguintes da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe especifica e detalhadamente sobre o destino a ser dado a "veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei", cujos valores apurados também são destinados ao FUNCAB.

Convicta de que a atualização da Lei não deve ser feita tomando por base o art.120 do CPP e sim a Lei 10.409/02, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências, entendo que a proposição deva ser emendada para adequar o seu mérito à legislação atual e correspondente.

Assim sendo, apesar de concordar em parte com o voto da ilustre Deputada Juíza Denise Frossard , entendo que, no mérito, o Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, deve ser aprovado na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e ce Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR)

Parágrafo único - Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.868/04, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, que apresentara voto em separado.

O parecer da Deputada Juíza Denise Frossard passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Cabo Júlio, Coronel Alves, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Edmar Moreira, Luiz Couto e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **JOÃO CAMPOS**
1º Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.
(NR)

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, aplica-se o que dispõe o art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS
1º Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Através deste Projeto de Lei, o Ilustre deputado **Gonzaga Patriota** pretende dar nova redação ao artigo 4º da Lei 7.560, de 19 de Dezembro de 1986, fazendo com que, em

síntese, seja aplicado aos bens oriundos do narcotráfico o que dispõe o artigo 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, quanto aos bens fungíveis e facilmente deterioráveis, e que os imóveis ou infungíveis constituam recursos do FUNCAB.

Alega que:

“Os entraves burocráticos e jurídicos, criados com o aparente intuito de resguardar o direito de propriedade dos detentores de bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, como o tráfico de drogas, não obstante as boas intenções dos legisladores, só tem causado transtornos ao poder público que como fiel depositário desses bens, é obrigado a mantê-los sob sua responsabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando então podem ser alienados.

É comum nos meios de comunicação a veiculação de matérias investigativas denunciando a absurda situação de grandes volumes de bens apreendidos, e que se deterioram nos depósitos e pátios lotados das Delegacias, postos da Receita Federal e Detrans de todo o País. Inclusive bens de altíssimos valores como veículos importados e aeronaves, que quando são alienados, pelo estado precário em que se encontram, já não valem mais nada. Tudo por culpa dos recursos protelatórios dos advogados dos criminosos.

Buscando corrigir essas distorções é que apresentamos a presente Proposta **que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade,...**”

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

II - VOTO

A demora na prestação jurisdicional, cujos motivos vão desde o acúmulo de demandas juridicamente impossíveis a uma quadro de pessoal insuficiente no Poder Judiciário, preocupa o Ilustre Autor, como, de resto, a toda a sociedade.

É bem verdade que há produtos, oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que se deterioram nos depósitos públicos, por falta de alienação a terceiros ou de serem destinados a entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, ou a órgãos da administração pública.

Mas isto somente ocorre por falta de vontade das próprias entidades envolvidas, notadamente as autoridades administrativas, pois o próprio Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu artigo 30, já permite a incorporação a órgãos da administração pública.

Vejamos. Dispõe o referido artigo que:

“**Art. 30** – As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo

1º - **Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:**

a) para venda mediante licitação pública; ou

b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei.

2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo”.

Sem dúvida alguma, a intenção do nobre Autor é mais do que salutar, é própria do legislador que dignifica o Parlamento e insculpe seu nome dentre os mais dínos da Casa. Mas o que é por ele pretendido com este projeto, em nada mudará a atual sistemática. Ao remeter os bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis ao leilão público (conforme art. 120, § 5º do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), nada mais faz do que estabelecer o mesmo modo como trata a questão o atual art. 4º da Lei 7.560/86, combinado com o art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76.

A alegação de que “*a presente proposta que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade*”, em face do

que já dispõe a legislação pertinente retrocitada, e da necessidade de ser realizado leilão público (§ 5º do art. 120 do CPP) que é a modalidade de licitação pública (conforme Lei 8.666/93) na modalidade de alienação, em nada seria alterada a situação dos bens que podem ser alienados com celeridade.

Em sendo assim – como é -, para deixar tudo como atualmente está regulado em lei, como em verdade faz o presente projeto de lei, melhor será, com todas as vênias, não se proceder a qualquer modificação, ainda mais estabelecendo-se conceitos que não são próprios de matéria processual penal.

Por todos estes motivos é que sou pela rejeição deste Projeto de Lei 2.868, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa alterar a Lei nº 7.560/1986, com o objetivo de determinar que todos os bens ou valores apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas deverá constituir recurso do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), ressalvados os direitos dos eventuais lesados pelo tráfico.

A justificativa do projeto chama a atenção para as dificuldades que tem o Poder Público, como fiel depositário dos bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, para manter esses bens até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Alguns deles, de valor elevado, chegam a se deteriorar em razão de iniciativas meramente protelatórias dos advogados dos criminosos.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que opinou pela sua aprovação, com substitutivo, no dia 6/10/2005. Posteriormente ele foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que deverá dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foram apresentadas emendas na CSPCCO e nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, consideramos que o PL nº 2.868/2004 não conflita com as disposições do PPA 2012/2015 (Lei nº 12.593/2012), da LDO 2015 (Lei nº 13.080/2015), e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A proposição em análise e o substitutivo apresentado no âmbito da CSPCCO não importam ou autorizam o aumento de despesa da União, tampouco a diminuição de receita. Logo, não há impacto orçamentário ou financeiro decorrente da medida proposta. O que se pretende com o projeto é possibilitar celeridade na alienação dos bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis apreendidas, evitando-se, com isso, a deterioração desses bens.

Já quanto ao mérito, estamos de acordo com o referido projeto, por conta do seu caráter desburocratizante e da destinação dos bens apreendidos para ações de prevenção e combate ao tráfico de drogas. Contudo, devemos ressaltar que a Lei nº 10.409/2002 foi revogada pela Lei nº 11.343/2006. Por conta disso, é proposta uma subemenda, a fim de adequar a modificação proposta pela CSPCCO à nova realidade.

Por esses motivos, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 2.868, de 2004 e do substitutivo da CSPCCO**, e, no mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, nos termos do substitutivo da CSPCCO, com subemenda**.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

Nº 2.868, de 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõem os arts. 62 a 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.868/2004 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

(CSPCCO); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.868/2004, na forma do Substitutivo da CSPCCO, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº
2.868, DE 2004**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma

em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõem os arts. 62 a 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para determinar que todos os bens imóveis ou infungíveis apreendidos em atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas constituirão recursos do FUNCAB – Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso. A justificção aponta que muitas vezes há entraves burocráticos que impedem a correta utilização desses recursos de imediato no combate às drogas, havendo desperdício dos bens pela demora em sua utilização.

A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões e recebeu parecer favorável da Comissão de segurança pública e Combate ao crime Organizado, que apresentou Substitutivo. A Comissão de Finanças e tributação aprovou o projeto, nos termos do Substitutivo da CSPCO, com Subemenda.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se no mérito. Nesta CCJC a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está conforme a Constituição Federal no que tange à iniciativa legislativa, insere-se na competência da União segundo o art. 22. I, e a lei ordinária é realmente o instrumento apropriado para a mudança preconizada.

No que se refere à juridicidade, o projeto está conforme os princípios do ordenamento vigente.

A técnica legislativa é adequada, embora a redação da ementa exija reparos para se adequar às disposições da LC 95/98.

No mérito, é de se aprovar a proposição.

Há real necessidade de tornar mais ágeis os mecanismos que visam aparelhar o FUNCAB e permitir às autoridades que os bens perdidos para o Estado sejam utilizados em sua nova função legal, a fim de prevenir e combater o tráfico de drogas.

Creemos que a melhor forma de aprovar esta mudança legislativa seja adotando o texto da CSPCCO, com a Subemenda da CFT, além da subemenda de redação para corrigir o projeto, que ora oferecemos.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição, do Substitutivo da CSPCCO e da Subemenda da CFT, e, no mérito, votamos pela aprovação do projeto com a forma do Substitutivo da CSPCCO, mais a Subemenda da CFT, além da nossa Subemenda de redação, apenas modificando a Ementa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO, COM A SUBEMENDA DA CFT

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao FUNCAB – Fundo de Prevenção, recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2004 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João

Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao FUNCAB – Fundo de Prevenção, recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO